



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: ESTRUTURA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA CONTENÇÃO.**

ORIENTANDA: HAIMÉE JACINTO LOPES  
ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Ma. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO  
2022

HAIMÉE JACINTO LOPES

**O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: ESTRUTURA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA CONTENÇÃO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma.Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO  
2022

HAIMÉE JACINTO LOPES

**O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: ESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA CONTENÇÃO.**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Ma. Isabel Duarte Valverde

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. <sup>a</sup>. Ma. Eliane Rodrigues Nunes

---

Nota

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha avó Joana José da Silva Lopes, referência de resiliência e alegria, que sempre me apoiou na realização dos meus sonhos e na minha busca por conhecimento, te amarei pela eternidade.

Dedico também ao meu avô, José Jacinto (in memoriam), que me amou intensamente e sempre acreditou no meu potencial, com muita saudade.

Dedico aos meus pais que sempre fizeram questão de acreditar nos meus sonhos, muitas vezes até mais que eu mesma, sem vocês eu nada seria.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1 A GUERRA CONTRA AS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL.....</b>	<b>3</b>
<b>2 A INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA E O MOVIMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
2.1 MOVIMENTO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	8
2.2 POSSÍVEIS EXPLICAÇÕES PARA O ELEVADO NÚMERO DE PESSOAS ENVOLVIDAS COM OS ILÍCITOS DESCRITOS NA LEI 11.343/2006 E O PROBLEMA DO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	9
<b>3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: ESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA CONTENÇÃO

Haimée Jacinto Lopes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva realizar uma análise sobre a estrutura e políticas públicas desejáveis para conter o tráfico ilícito de drogas no Brasil. Para tanto, expõe as políticas públicas e recentes alterações legislativas visando à guerra contra as drogas ilícitas no Brasil; analisa a influência da legislação internacional no combate ao tráfico de drogas e do movimento de descriminalização na América Latina; e relaciona a violência policial e o enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas. No que concerne à metodologia, a pesquisa valeu-se do método dedutivo que foi operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema em análise. Foi visto que o Brasil conta com uma legislação aprimorada e, ao que indica, alinhada aos ditames constitucionais no que diz respeito à repressão ao Tráfico de Drogas. No entanto foi possível perceber na dimensão legal, no decorrer dos anos, um gradual esvaziamento do rigor penal a ser implementado sob o severo mandado constitucional de penalização. E isso, evidentemente, equiparou o Tráfico de Drogas aos crimes hediondos, conferindo-lhe grande magnitude e implicando em riscos não apenas para a população civil, mas também para os próprios policiais, que não sofrem com o sucateamento das armas e serviços de inteligência. Por fim, destaca-se que antes de se visar à redução da população carcerária, é necessário que por meio de políticas públicas, busque-se a redução da opção delitiva, utilizando-se dos meios educativos e repressivos que possam, com maior eficácia, desestimular a traficância e, via de consequência, descongestionar os altos índices de encarceramento.

**Palavras-chave:** Tráfico de drogas. Violência. Políticas Públicas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. [haimeejlopes.jur@gmail.com](mailto:haimeejlopes.jur@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o tráfico de drogas ilícitas no Brasil, delimitando-se à análise da estrutura e políticas públicas para a sua contenção.

O problema que direciona a pesquisa é: qual deve ser o foco das políticas públicas que almejam a contenção do tráfico de drogas ilícitas no Brasil?

Tem-se como hipótese que as políticas públicas empregadas no combate ao tráfico de drogas ilícitos no Brasil devem ser revistas, já que apenas o endurecimento das penas e o maior encarceramento não tem se mostrado uma medida efetiva para combater este crime.

Visando responder o problema proposto, o presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise sobre a estrutura e políticas públicas desejáveis para conter o tráfico ilícito de drogas no Brasil.

Para atingi-lo, os seguintes objetivos específicos foram delineados: expor as políticas públicas e recentes alterações legislativas visando à guerra contra as drogas ilícitas no Brasil; analisar a influência da legislação internacional no combate ao tráfico de drogas e do movimento de descriminalização na América Latina; e relacionar a violência policial e o enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas.

Ressalte-se que quando se fala em violência policial, está-se a falar da violência suportada e perpetrada, que juntamente com as brechas legais faz com que o Brasil tenha uma política ineficiente de combate ao tráfico de drogas e que pretende-se detalhar ao longo deste artigo.

A segurança pública no Brasil é tema que enseja grande preocupação, sendo na atualidade, amplamente debatido em todos os seguimentos da sociedade, já que os atinge indistintamente. As mudanças que se processaram na sociedade e a histórica omissão por parte dos governos brasileiros são fatores que levaram ao aumento da criminalidade. A insegurança que já imperava nas grandes cidades, agora avança e se alastra também pelo interior. O problema das áreas dominadas pelo crime organizado, a exemplo das áreas sob domínio da organização que ficou conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) e da “socialização das drogas” requer do Estado atuação pontual, eficiente e eficaz.

A repercussão negativa que o Tráfico de Drogas e o seu consumo acarretam em todo o País justifica a relevância da temática e a importância de uma análise da

estrutura legislativa constante na Lei 11.343/2006, a Lei Antidrogas, para identificação da atuação do Estado frente à problemática.

Estudiosos de áreas diversas, a sociedade bem como os próprios policiais têm conduzido a discussão sobre o crescente problema da violência, de forma reducionista, muitas vezes nas próprias corporações policiais, na expectativa de encontrar soluções que se mostrem viáveis para mitigar a insegurança que assolou o País.

Entende-se, no entanto, que as pesquisas e debates não têm considerado que a solução para o problema do tráfico de drogas está na necessidade de mudança de foco das políticas públicas, além de não colocar o policial como foco das mudanças implementadas, embora sejam eles os principais protagonistas da segurança pública. Incluídos nesse fenômeno estão os integrantes das polícias militares que, em devido à sua condição de militar, são vinculados ao Estado por uma relação especial de sujeição, relação esta que se legitima por um complexo arcabouço jurídico cuja origem está na própria *Lex Master*, se espraiando pelas leis infraconstitucionais, regulamentos ou mesmo por questões de natureza prática.

No que concerne à metodologia, a pesquisa irá empregar o método dedutivo que será operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema em análise.

## **1 A GUERRA CONTRA AS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções” (OMS, 1993, p. 69). A definição é abrangente, porquanto comporta substâncias lícitas ou ilícitas, a partir de uma perspectiva científica. Todavia, a presente pesquisa se restringirá ao conceito de Drogas trazido na dicção do art. 1º, § único da Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas): “[...] as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006, s.p.).

Tráfico de Drogas, por sua vez, é o tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006), que abrange 18 condutas típicas relacionadas às Drogas, ainda que de maneira gratuita, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou

regulamentar: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas” (BRASIL, 2006, s.p.).

A CRFB/1988 exterioriza a missão do Estado Brasileiro em lidar com as Drogas em três vertentes: prevenção, repressão e atenção aos usuários e dependentes, ao dispor sobre a competência da Polícia Federal de prevenir e reprimir o Tráfico de Drogas (art. 144, § 1º, II) e incluir no âmbito da proteção especial a ser conferida à criança, ao adolescente e ao jovem, programas de prevenção e atendimento especializado ao Dependente (art. 225, § 3º, VII).

As recentes alterações legislativas exteriorizam certa insatisfação por parte do Estado com as antigas Políticas Públicas, refletindo uma busca por mudanças estratégicas, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento ao tráfico de drogas (BASTOS *et al.*, 2017).

Poucas foram as alterações substanciais no que tange à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de drogas, apesar de o problema das drogas no Estado Brasileiro encontrar suas raízes fincadas na incidência dos delitos descritos na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006).

Nos termos do art. 5º, inc. XLIII, da CRFB/1988: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (BRASIL, 1988, s.p.), assim como a prática da tortura, o terrorismo e os crimes hediondos.

De fato, o tráfico constitui crime de elevada repercussão social negativa. Trata-se de crime de perigo abstrato que, conforme as lições de Pacelli e Calegari (2019, p. 201) “[...] são aqueles em que basta que a conduta seja perigosa em geral para algum bem jurídico, ainda que não chegue a colocá-lo em perigo de lesão próxima ou imediata”, devido à presunção de perigo por parte do legislador.

A objetividade jurídica a que se refere é a saúde pública e o sujeito passivo é a Coletividade (GONÇALVES, 2018). Por isso que, além de incumbir o Estado pelo dever de prevenção e repressão ao tráfico, sobretudo com foco de ações em prol da criança, do adolescente e do jovem dependente, buscou-se a consolidação de uma séria e comprometida repressão ao tráfico, limitando, por meio de duas cláusulas pétreas (art. 5º, XLIII e LI, da CRFB/1988), com as restrições antes mencionadas, o

alcance dos Direitos Fundamentais do agente, em prol da saúde pública de toda a Coletividade.

Com relação ao tráfico ilícito de drogas, o aprimoramento da legislação penal se deu no ano de 2006 quando foi revogada a Lei de Tóxicos (Lei 6.368/1976) por meio da edição da Lei 11.343, a Lei Antidrogas que, entre outras disposições, definiu crimes e estabeleceu normas para reprimir o tráfico ilícito de drogas. Em consonância com o texto constitucional, esta lei sacramentou no plano normativo que os crimes previstos nos seus art. 33, caput e § 1º, e artigos 34 a 37 eram inafiançáveis, não suscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia ou liberdade provisória, além de vedar que suas penas restritivas de liberdade sejam convertidas em restritivas de direitos.

A este respeito, Rodrigues (2015) destaca que a equiparação aos crimes hediondos ocorre quando o tipo penal possui igualmente um caráter abominável e repugnante que, por isso, os torna semelhantes aos crimes hediondos. Com relação ao Tráfico de Drogas, em específico, estes crimes simbolizaram para o Legislador Constituinte “[...] lesões graves a bens jurídicos de inquestionável dignidade penal [...]”, e havia a compreensão de “[...] uma flagrante equivalência sob o ângulo da danosidade social” (FRANCO, 2011, p. 139).

Não há uma definição constitucional ou legal sobre o que é um crime hediondo, ou o que seja a hediondez. Sobre os crimes equiparados a hediondos, também, as explicações doutrinárias dão conta de que o crime equiparado ao hediondo é aquele que a lei assim enquadra. Apesar disso, destaca-se que estes crimes, hediondos ou equiparados: “[...] produzem seus sujeitos sintáticos na chave semântica da sordidez, repugnância, depravação” (CARRASCOSA, 2010, p. 73).

Destarte, em atenção ao preceito constitucional, a Lei 8.072/1990, conhecida como a Lei de Crimes Hediondos, passou a estabelecer, então, que os crimes descritos pela norma constitucional mencionada são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II). E, com a edição da Lei 11.343/2006, estabeleceu-se definitivamente no plano normativo que os crimes descritos em seus artigos. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 são inafiançáveis, insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto e anistia. Além disso, prescreveu-se a vedação à liberdade provisória e à conversão em penas restritivas de direitos. Segundo Capez (2012), com isso, conferiu-se às condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/2006 um tratamento ainda mais severo do que aquele conferido aos próprios crimes hediondos.

Foi estabelecida uma Ordem Jurídica que dita ao Estado o dever de lidar de modo rigoroso com o tipo penal. Mas, este rigoroso mandado de penalização constitucional foi sendo diluído, sob o aspecto legal e jurisprudencial, ao ponto de já não ser mais considerado como equiparado a hediondo. Por exemplo, menciona-se o Tráfico de Drogas quando praticado por agente que preencha as condições pessoais descritas no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, circunstância chamada de tráfico privilegiado, ou ainda pequeno tráfico (MASSON; MARÇAL, 2019).

Com relação ao cumprimento da pena, integralmente em regime fechado, previsão originária da Lei de Crimes Hediondos, foi a mesma modificada pela edição da Lei 11.464/2007. Passou-se a dispor que a pena seria cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo de sua progressão posterior. Isso ocorreu porque no ano de 2006 o STF assentou a tese de inconstitucionalidade quanto ao cumprimento integral em regime fechado e editou a Súmula Vinculante nº 26 e, ainda depois, já no ano de 2018, também reconheceu na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo no 1.052.700/MG de 2017 que “É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no art. 33 do Código Penal” (BRASIL, 2017, s.p.).

Um aspecto a ser destacado acerca do atual regime de penalização do tráfico de drogas no Estado Brasileiro, talvez o mais polêmico, está relacionado ao afastamento do aspecto de hediondez do tráfico privilegiado, o pequeno tráfico.

A próxima seção irá se dedicar à análise sobre a influência da legislação internacional na América Latina e o movimento da descriminalização.

## **2 A INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA E O MOVIMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO**

Nos anos de 1980 e 1990, devido ao endurecimento das penas nos EUA àqueles que incorressem no tráfico de drogas, especialmente o tráfico de cocaína, novas drogas foram surgindo em razão da ilegalidade do mercado. A repressão demanda elevados gastos que só têm elevado, ante à incapacidade de atingir seus objetivos. Ademais, o proibicionismo faz surgir novos problemas até mesmo piores do que o original. A título de exemplificação, o crime organizado se tornou ainda mais

poderoso e lucrativo. A justificativa está no fenômeno econômico nomeado por Peter Bouter (*apud* BURGIEMAN, 2011) de “efeito bexiga”.

De acordo com o referido efeito, sempre que alguém aperta uma bexiga de festa cheia de ar, tentando reduzir seu volume, o ar irá se deslocar e inflar do lado oposto. Dessa forma, mesmo com a proibição do mercado de drogas ilícitas, a demanda é mantida, pois as pessoas permanecem buscando por essas substâncias. Com a repressão, são majorados também os riscos envolvidos da operação comercial em si, fazendo com que o preço com que as drogas chegam ao seu destino final seja substancialmente superior se comparado à produção. Assim, quando se descobre ou reprime uma rota do tráfico, é vantajoso para aquele que comercializa a droga, investir recursos e deslocar toda a operação. Nesses termos, o que se observa é que a repressão só consegue deslocar as organizações criminosas, mas não acabar com elas, impulsionadas pela força econômica da demanda. Complementarmente, a corrupção se alastra pelas polícias e governos, pois sempre há pessoas que estão dispostas a se beneficiarem pessoalmente da grande lucratividade que este mercado ilícito proporciona (BURGIEMAN, 2011).

Na América Latina, assim como em outros lugares do mundo, a proibição cede espaço para que um poder paralelo seja afirmado no vácuo dos Estados nacionais, devido ao lucrativo mercado ilegal. O crime organizado como atividade principal em torno do tráfico de drogas passou a dominar as comunidades pobres, especialmente das grandes cidades, além dos presídios.

O aprisionamento de traficantes de drogas, no entanto, não tem sido suficiente para enfraquecer os negócios, pois a combinação entre elevada remuneração com um contexto social de miséria, pobreza e extrema desigualdade social faz com que exista sempre novas pessoas dispostas a traficar.

Em consequência, a cada traficante que é preso ou assassinado, uma fila com outros se forma para tomar o seu lugar. Devido à repressão às drogas, os presídios estão cada vez mais lotados, sem que isso solucione o problema do consumo de drogas ilícitas. Mesmo assim, as penas atribuídas ao tráfico de drogas têm se tornado cada vez maiores (NUNES, 2020).

Exatamente esta, que deveria ser *última ratio*, tem-se mostrado como única medida e resposta estatal aquela, vigorando a ideologia punitivista, que é reforçada diariamente pelos meios de comunicação de massa, que veiculam nos programas

sensacionalistas, a banalização e naturalização da violência, bem como a demonização das drogas. Como bem afirmou Hart:

[...] fomos artificialmente levados a crer que cocaína, heroína, metanfetamina ou qualquer outra droga em evidência são tão perigosas que o consumo ou posse, em qualquer nível, não podem ser tolerados e devem ser punidos com severidade [...] (HART, 2014, p. 311).

Esse proibicionismo, por si só, sustenta a continuidade de uma política criminal estruturada e sistematizada para o encarceramento. Nesse cenário, vozes se levantam em defesa da descriminalização conforme se demonstra mais adiante.

## 2.1 MOVIMENTO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Esta seção aborda o movimento de descriminalização das drogas que ganhou o mundo e traz diversos efeitos colaterais na guerra às drogas, a exemplo do fortalecimento do crime organizado e aumento da população carcerária, bem como possíveis explicações para o elevado número de pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente com as drogas ilícitas.

Inicialmente releva destacar que com a Lei 11.343/2006, houve a despenalização do crime de uso de drogas no Brasil, sendo extinta a prisão para o usuário de drogas. Neste caso, não houve descriminalização, mas tão somente a despenalização, já que o uso de drogas ilícitas permanece sendo considerado crime, porém não passível de prisão. Assim, aquele que for pego com pequenas quantidades de drogas, pode ser punidos com multa, penas restritivas de direitos e, em casos mais graves, ser encaminhado para tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e comunidades terapêuticas (ALVES *et al.*, 2015).

O tráfico também gera vítimas que, por vezes, se confundem com os próprios transgressores, seja em decorrência da dependência química ou em razão do envolvimento em conflitos do tráfico. A respeito disso, Minayo e Deslandes lecionam que o mercado do tráfico “[...] gera ações violentas entre vendedores e compradores sob uma quantidade enorme de pretextos e circunstâncias”, entre as quais, as Autoras referem: “[...] roubo do dinheiro ou da própria droga, disputas em relação a sua qualidade ou quantidade, desacordo de preço, disputa de territórios” (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 38).

Destarte, os usuários, traficantes ou não, frequentemente podem tornar-se vítima de mortes violentas. Segundo consta em publicação do Senado Federal (2012), 85% das mortes violentas registradas no País ocorre por conta de dívidas do usuário.

Outro fator importante a ser considerado é a repercussão negativa que o tráfico acarreta sobre as famílias brasileiras, já que as consequências da dependência extrapolam os danos orgânicos e aqueles que repercutem sobre o próprio indivíduo, pois interferem de forma direta na esfera familiar, tornando os integrantes da família, codependentes e causando a desorganização intrafamiliar, além de sofrimento e angústia recorrente (ALVES *et al.*, 2015).

Os familiares experimentam diversos eventos violentos, testemunham atitudes ilegais e convivem com a “[...] periculosidade e a imprevisibilidade dos usuários, o que demanda a vigilância constante e ocasiona o medo” (ROSSAS, 2007, p. 80). Neste cenário, o consumo de drogas, lícitas e ilícitas repercute negativamente no âmbito da família gerando dependência química nos usuários, e nos familiares, extenuação estrutural.

Por outro lado, reconhecendo a inefetividade das políticas públicas direcionadas ao tráfico de drogas, vozes se levantam em defesa da descriminalização das drogas e, mais especificamente, a descriminalização da maconha (*cannabis*). Aqueles que defendem a descriminalização citam o exemplo de países que já descriminalizaram o uso da maconha, a exemplo da Holanda, em que o consumo da maconha pode ser feita nos Cafés. Segundo Marcão (2017), a descriminalização traria grandes benefícios ao Estado de Direito, pois além de ser respeitado o direito à liberdade, ocorre o enfraquecimento da produção e comércio antes gerenciado por organizações criminosas.

Conhecidos estes importantes dados sobre o tráfico e a dependência das drogas, passa-se na próxima seção a ponderar sobre as possíveis explicações para o elevado número de pessoas envolvidas com os ilícitos descritos na Lei 11.343/2006.

## 2.2 O PROBLEMA DO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E POSSÍVEIS EXPLICAÇÕES PARA O ELEVADO NÚMERO DE PESSOAS ENVOLVIDAS COM OS ILÍCITOS DESCRITOS NA LEI 11.343/2006

A explicação para o elevado número de pessoas envolvidas com os ilícitos descritos na Lei 11.343/2006 pode estar na atratividade econômica que o tráfico oferece. Em artigo publicado a respeito do tráfico e do trabalho, mencionando entrevistas realizadas com mulheres encarceradas em decorrência desses crimes no Estado da Bahia, Freitas e Alves chegam à conclusão de que, ainda que ilícito, na visão das infratoras o tráfico lhes proporcionava um ganho econômico superior ao mercado de trabalho lícito, sendo um dos fatores explicativos pela opção da delinquência (FREITAS; ALVES, 2018).

Em explanação acerca do nexo entre as drogas, a violência e o crime organizado, Zaluar (2019) questiona qual seria o fator determinante que leva jovens traficantes a arriscarem suas próprias vidas em confrontos armados e violentos, na defesa do tráfico. E chega à conclusão de que o cálculo racional do ganho econômico e a ideia de “ganhar muito” ou “ganhar fácil”, “[...] compõem o quadro das alternativas de atrações, disposições e ganhos colocadas para os jovens pobres” (ZALUAR, 2019, p. 57).

A dependência dos usuários, fatalmente, acaba significando o enriquecimento do mercado do tráfico e a procura pelas drogas culmina, nas palavras de Feffermann (2017, p. 160), em “[...] um enorme rendimento e um altíssimo acúmulo de capitais, convertendo o tráfico de drogas no segundo grande negócio mundial – depois apenas do de armas –, capaz de destruir a imagem de países e redefinir mapas políticos”.

Além do fortalecimento do crime organizado, observa-se também o aumento da população carcerária, dados extraídos do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), um sistema de informações estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro, demonstra que, em junho de 2019, o Brasil contava com 460.750 vagas nos estabelecimentos prisionais distribuídos pelo País com 752.277 pessoas encarceradas. Excetuando aqueles que cumpriam suas penas em regime aberto (26.874), os que cumpriam medidas de segurança (2.406), os que estavam internados em regime ambulatorial (721), considerados pelo Infopen, e levando em consideração apenas os que cumpriam suas penas em regime fechado (347.661), semiaberto (125.686) e os presos provisórios (248.929), chegou-se à marca de 291.527 presos a mais do que a capacidade carcerária comportava na época (BRASIL, 2019).

Segundo o levantamento do INFOPEN, 193.309 infratores, o que equivale a 29.24% do total de segregados, respondiam criminalmente pelo envolvimento com os ilícitos previstos na Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei Antidrogas. Destes, 17.327 eram mulheres e 175.982 homens. E, no período de janeiro a junho do ano de 2019, foram cometidos 289.047 crimes hediondos e equiparados, na maioria (193.309) crimes relacionados às drogas: tráfico internacional de drogas (6.724); tráfico interno de drogas (163.290); e associação para o tráfico (23.295) (BRASIL, 2019)<sup>2</sup>.

Os números demonstram que, no período analisado, grande parte da população carcerária brasileira estava segregada em razão do envolvimento com os crimes tipificados na Lei Antidrogas, sendo necessário considerar, para vislumbrar a magnitude dessa problemática, que muitos dos demais crimes podem estar relacionados, direta ou indiretamente, com traficância e/ou a dependência de drogas.

Além do ganho rápido, como atrativo, somado à fragilidade da presença estatal nos setores da segurança pública, saúde e educação, lacunas são criadas que privilegiam a disseminação do comércio ilegal de drogas. Onde o Estado não se faz presente o domínio do tráfico é facilitado. Em análise econômica a respeito da cadeia de produção e comercialização do tráfico, Souza conclui:

[...] o crime organizado alia-se à comunidade e ocupa uma posição que deveria ser ocupada pelo Estado, cuja ausência abre portas e cria oportunidades para o tráfico de drogas, que emprega jovens cada vez mais cedo (SOUZA, 2015, s.p.).

Em suma, explanar sobre a droga ilícita, conseqüentemente, resulta em evidenciar os prejuízos de enorme repercussão ao Estado Brasileiro, em seus mais variados aspectos. E a magnitude do problema requer, por parte do Estado, uma apurada legislação, com vistas à formulação de Políticas Públicas destinadas à prevenção e à repressão do tráfico, sem olvidar do necessário tratamento dos dependentes químicos.

### **3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL**

---

<sup>2</sup> Os números apresentados consideram as retificações publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional em 19 de março de 2020.

Com o intuito de controlar e extinguir o uso e o comércio ilegal de substâncias psicotrópicas, o Estado brasileiro faz uso de políticas públicas que tem como foco o combate desta problemática. Por mais que o tráfico de drogas esteja presente em todo o mundo, ele tem uma ação mais incisiva em alguns países, destarte, se fez necessário para o Brasil desenvolver uma Política Nacional de Drogas, que tem por intuito estabelecer diretrizes efetivas de combate a problemática (ZALUAR, 1999).

É necessário pontuar também, que, o Brasil ao elaborar seu planejamento de contenda ao tráfico e consumo de drogas ilícitas, foi influenciado pelos Estados Unidos da América de modo direto, em proporções que fizessem com que o posicionamento brasileiro fosse submisso ao direcionamento norte americano, no qual prevalece uma abordagem repressiva (COELHO, 2017, p. 333).

Ademais, com análise à evolução histórica de temas políticos-criminais, depreende-se que ao decorrer do século 20 iniciou a estruturação de um plano de combate ao tráfico, consumo e produção de substâncias, que posteriormente foram determinadas como ilícitas, dando início a política proibicionista (RODRIGUES, 2008).

No que concerne a legislação criminal que engloba a problemática de drogas no Brasil, a Lei nº 11.343/2006, além de reconhecer a diferença entre usuário e traficante, e determinar tratamentos diferentes para as duas condutas, também cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). O referido sistema é o carro chefe da temática e tem como pauta as diretrizes para as políticas públicas a serem criadas para a prevenção do uso de drogas, bem como a assistência ao usuário. Além disso, tem como objetivo também as medidas a serem utilizadas para o combate ao tráfico de drogas (BRASIL, 2007).

A prevenção, assim como a repressão ao tráfico ilícito de drogas e a atenção aos dependentes químicos constituem tarefas do Estado Brasileiro, as quais decorrem, inexoravelmente, da razão de sua própria existência, a finalidade de persecução do Bem Comum, “[...] o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade” (JOÃO PAULO XXIII, 1961, s.p.).

A entidade responsável pelo SISNAD é o Ministério da Justiça, outrossim quem está no protagonismo das ações de medidas de redução da oferta e combate ao tráfico de drogas é a Polícia Federal. No que tange as ações de redução de “demanda” — tratamos aqui de usuários de drogas, seria a Secretaria Nacional de

Políticas sobre Drogas (SENAD) o órgão responsável por desenvolver e cumprir as medidas cabíveis (BRASIL, 2007).

A construção de diretrizes e políticas públicas acerca do assunto dentro do SISNAD é feita pela pelo Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD). Contudo, os estados e os municípios também possuem suas articulações, no âmbito estadual existem os Conselhos Estaduais sobre Drogas (BRASIL, 2007). No que se refere ao papel do Ministério da Saúde sobre as políticas públicas de combate as drogas, cita-se os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que desenvolvem um trabalho de atendimento a usuários de transtornos mentais graves, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas. Explana-se também outra modalidade, que é o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, que funciona em municípios com mais de 70 mil habitantes, cuja a especialidade é tratar transtornos causados pelo uso de álcool e outras drogas (BRASIL, 2007).

Não se discute que é importante que a política criminal seja repensada, pois não se pode simplesmente adotar como única solução para o controle da criminalidade decorrente do tráfico de drogas ilícitas, políticas públicas que visem tão somente no encarceramento.

Referente aos usuários, estes ainda não têm o atendimento previsto em lei, especialmente quando necessitam, pois os estados, incluindo o estado de Goiás são carentes de comunidades terapêuticas para internação de usuários em estágio de dependência mais agravada. Ao contrário, defende-se a autonomia do dependente químico, enaltecendo a política de redução de danos (CORDEIRO; ROCHA, 2019).

É importante que se pense em algo mais abrangente. O ideal é que a interferência estatal vise, essencialmente, à preservação da Dignidade Humana dos usuários e dependentes, no sentido de lhes devolver a autodeterminação, com consciência e responsabilidade sobre os seus direitos e deveres no Estado Democrático de Direito, livres da marginalização que as Drogas pode lhes acarretar (PASSOS; SOUZA, 2011).

Em que pese os dados estatísticos sejam o principal instrumento para o aperfeiçoamento da legislação brasileira e a formulação de Políticas Públicas adequadas, com cientificidade, constata-se uma escassez de dados oficiais a respeito das consequências do tráfico e da dependência de drogas ilícitas. Diante disso, cogita-se que o Estado Brasileiro possa não estar organizado o suficiente para o

enfrentamento da problemática, o que enseja a pesquisa, na sequência, a respeito das Políticas Públicas vigentes e dos aspectos jurídicos relacionados à penalização do tráfico e da atenção ao dependente químico.

Nesses termos, os poucos dados disponíveis demonstram que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é, inegavelmente, um problema nacional de grande proporção.

A interferência do Estado sobre a autonomia individual encontra legitimidade no objetivo estatal de consecução e promoção do Bem Comum. Incide a interferência quando existe um perigo concreto de que a autonomia individual possa resultar em prejuízo para o desenvolvimento integral da personalidade do Indivíduo ou das demais pessoas que compõem a Sociedade.

Assim, o problema das Drogas no Estado Brasileiro é, inexoravelmente, um problema de Saúde Pública que afeta a toda a Sociedade. Não é à toa que a criminalização da traficância e do consumo próprio possuem como objetividade jurídica a Saúde Pública. Além disso, a droga ilícita culmina em desestruturações sociais e econômicas, na medida em que afeta negativamente inúmeros lares e famílias brasileiras e, ainda, impõe que recursos públicos nos sistemas de saúde e previdência sejam suprimidos, além de contribuir em boa parte para a superlotação carcerária, um antigo problema brasileiro.

Impõe-se, também, a preservação da Ordem Social, o “[...] conjunto móvel de interesses essenciais de uma nação [...] reflexo de seus costumes e suas tradições, de suas ideias políticas, econômicas, morais, religiosas, jurídicas em determinada época” (CASTRO, 1959, p. 29), porquanto está em jogo a preservação da Saúde Pública, o combate à marginalização das pessoas que sucumbem à traficância, o estímulo da aderência dos jovens à educação, entre outros valores sociais igualmente importantes, especialmente a Dignidade Humana.

Nesse desiderato, considerando que Ordem e Defesa Social, compõem o Bem Comum, plenamente justificada está a interferência estatal (MOROSO TERRES, 2020). Por outro lado, maiores reflexões são necessárias, tais como as até então propostas a respeito do conteúdo mínimo da Dignidade Humana, quando se analisa a interferência estatal sob as perspectivas do Usuário e do Dependente de Drogas, na referência à criminalização do uso, bem como quanto às medidas de prevenção, atenção e reinserção social.

E, ressalte-se que a Lei 11.343, com os atuais acréscimos e alterações, ganhou especial reforço de normatividade, tanto nesse desiderato como no sentido de chamar atenção ao fato de que a problemática das Drogas deve ser abordada junto a toda a Sociedade Civil, especialmente no seio do Sistema de Educação, porquanto os reflexos negativos são perceptíveis por todos e o problema é, igualmente, de todos.

## **CONCLUSÃO**

A CRFB/1988 expressa evidente mandado severo de penalização ao Tráfico de Drogas e requer do Estado, por meio dos seus Poderes Legislativo e Judiciário, especialmente, a observância ao rigor penal nela estabelecido.

De igual modo, a CRFB/1988 também incumbe o Estado da missão de enfrentamento à problemática das Drogas sob os vieses da prevenção e repressão – tanto ao uso como o tráfico – e a atenção aos usuários e dependentes, a fim de que seja assegurado o Bem Comum e promovida a Dignidade Humana.

Registre-se, com ênfase, que a soma de todos os atos de traficância, resultam conjuntamente em todo o cenário de prejuízo social, e, portanto, não há como desconsiderar que somente a redução da pena lhe seria aplicável, não havendo porque se falar em fixação de regime inicial diferente do fechado, em progressividade de regimes e regras de livramento condicional mais benéficas, como se fosse um crime comum.

Entende-se que a flexibilização do mandado de penalização pode contribuir para a diminuição das taxas de ocupação carcerárias. Entretanto, duvida-se que tal medida contribua para a diminuição da prática delitiva. Ao contrário, a flexibilização das normas penais poderia acarretar, como já acontece, mais consequências desastrosas para toda a Sociedade Brasileira, na medida em que instaurado o cenário ideal para o crescimento do índice de “pequenos traficantes”, com a absorção de mais jovens ao mundo da traficância.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos discursos que visam à descriminalização do uso de determinadas substâncias, tal como a cannabis (maconha). A descriminalização resultaria, sem dúvidas, em um menor índice de encarceramento. Mas a liberação do uso e sua comercialização pode, por outro lado,

aumentar o número de usuários e dependentes e os incontáveis efeitos negativos sobre os indivíduos que repercutem, de igual modo, no aparelhamento estatal.

Em que pese o Brasil contar com uma legislação aprimorada e, ao que indica, alinhada aos ditames constitucionais no que diz respeito à repressão ao Tráfico de Drogas, foi possível perceber na dimensão legal, no decorrer dos anos, um gradual esvaziamento do rigor penal a ser implementado sob o severo mandado constitucional de penalização. E isso, evidentemente, equiparou o Tráfico de Drogas aos crimes hediondos.

Entende-se que o afastamento do aspecto de hediondez do chamado “pequeno tráfico” não convence, na medida em que a hediondez é característica que reside no núcleo do ilícito penal. Por isso, ao invés de se conferir tratamento isonômico ao apenado pelo Tráfico de Drogas, as alterações tratam de lhe beneficiar quatro vezes, porque apesar de já beneficiado com a redução da pena, de um sexto a dois terços, conforme a dicção do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, o agente também passa a contar com regras mais benéficas para a fixação do regime prisional inicial, para a progressão de regime e o livramento condicional.

Tais medidas partem de uma lógica que ignora objetivos fundamentais da República, como a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV da CRFB/1988) e não se coadunam com o objetivo estatal de consecução do Bem Comum. Ao contrário disso, visam à diminuição do problema carcerário, sem considerar o alto preço que pode ser pago por toda a Sociedade em outras pontas.

Finaliza-se trazendo a lume a violência sofrida e praticada pelas forças policiais, que atam e morrem todos os dias na tentativa de prender, levar a julgamento e, quem sabe, conseguir a condenação de traficantes que tanto mal causam à sociedade. No entanto, por maior que seja o esforço, os resultados são tímidos. A legislação tende cada vez mais à descriminalização, desconsiderando-se que a soma de todos os atos de traficância, resultam conjuntamente em todo o cenário de prejuízo social, e, portanto, não há como desconsiderar que somente a redução da pena lhe seria aplicável, não havendo porque se falar em fixação de regime inicial diferente do fechado, em progressividade de regimes e regras de livramento condicional mais benéficas, como se o tráfico fosse um crime comum.

Por fim, espera-se que esse debate, ainda que breve, contribua para o aprimoramento da legislação penal e processual penal, bem como sirva de norte para

debates a respeito da flexibilização do rigor penal, no intuito de recuperação do respeito aos preceitos constitucionais. Antes de se visar à redução da população carcerária, é necessário que por meio de políticas públicas, busque-se a redução da opção delitiva, utilizando-se dos meios educativos e repressivos que possam, com maior eficácia, desestimular a traficância e, via de consequência, descongestionar os altos índices de encarceramento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018.

ALVES, Railane David; MORAIS, Thaynara Thaygla Martins; ROCHA, Sibeles Pontes; ROCHA, Nayana Nayla Vasconcelhos; DUARTE, Sérgio Rodrigues; SAMPAIO, Francisco Francimar Fernandes. Grupo de Familiares em CAPS AD: acolhendo e reduzindo tensões. **Revista de Políticas Públicas Sanare**. v. 14. n. 1. p. 81-86. jan./jun., 2015.

AZEVÊDO, Kalyne Thayanna Silva de. **Pobreza, marginalização e segregação socioespacial: uma visão teórica das periferias urbanas**. Guarabira: UEPB, 2012.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et. al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/iciict/34614>. Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 agosto 2022.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23.08.2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato\\_2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75). Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. **Lei 11.464, de 28.03.2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei 8.072, de 25.07.1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inc. XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm). Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.052.700**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 02.11.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14274497>. Acesso em: 20 setembro 2017.

BRASIL, **Mapeamento das instituições governamentais e não governamentais de atenção às questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas**. Brasília: SENAD. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**: junho de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVjZDQyODU0tN2FjMi00ZjFkLTlhZmltNzQ4YzYwNGMxZjQzliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 11 agosto 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Morte violenta não é inevitável para os usuários de drogas**. Jornal em Discussão. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/morte-violenta-nao-e-inevitavel-para-os-usuarios-dedrogas.aspx>. Acesso em: 11 agosto 2022.

BURGIEMAN, Denis. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. **O direito penal da guerra às drogas**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 13 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRASCOSA, Denise. O “Hediondo” da Lei dos Crimes Hediondos. 2010. **Revista Aletria: revista de estudos de literatura**. v. 20, n. 3, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/1549/1646>. Acesso em: 22 set. 2022.

CASTRO, Almícar de. Ordem Social. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 11, p. 27-47, 1959.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; ROCHA, Luís Fernando. A proteção deficiente da saúde pública na imposição de penas restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 16. p. 66-81, 2019.

FEFFERMANN, Marisa. O Jovem/Adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. In: **Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. p. 160.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Marta Bramuci de; ALVES, Ana Elizabeth Santos. Tráfico de drogas, trabalho e mulheres encarceradas. **Revista Caderno Espaço Feminino**, v. 31. n. 2, jul./dez., 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério; ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Sistema Jurídico Policial**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

JOÃO PAULO XXIII. **Carta Encíclica Mater et Magistra de Sua Santidade João Paulo XXIII: sobre a recente evolução da questão social à luz da doutrina cristã**. 1961. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_1505\\_1961\\_mater.html](http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_1505_1961_mater.html). Acesso em: 11 agosto 2022.

LOPES, Roberlância Evangelista *et al.* Quando o Conviver Desvela: assistência de saúde mental às mulheres com familiares usuários de droga. **Revista de Políticas Públicas Sanare**, v. 14, n. 1, p. 22-26. jan./jun., 2015.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança Pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei 11.343, de 23.08.2006, Lei de Drogas anotada e interpretada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, João Paulo. Marginalização. **Todo Estudo**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/marginalizacao>. Acesso em: 22 setembro 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Caderno de Saúde Pública**. p. 35-42. jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v14n1/0123.pdf>. Acesso em: 11 agosto 2022.

MOROSO TERRES, Sônia Maria Mazzetto. **Justiça, Direito de Todos: A Vítima de Crime e a Dignidade Humana**. Itajaí, 2019. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <https://univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-sem-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 11 agosto 2022.

NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das Drogas**. São Paulo: TirantLoBlanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. Alegre: Artes Médicas, 1993.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PASSOS, Eduardo Henrique. SOUZA, Tadeu Paula. Redução de Danos e Saúde Pública: alternativas à política global de “guerra às drogas”. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 154-162, 2011.

RODRIGUES, Maria Rita. O Instituto dos Crimes Hediondos e seu desenvolvimento na Legislação Brasileira. **Revista Argumenta Journal Law**, n. 21. 2015. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/438>. Acesso em: 22 setembro 2022.

ROSSAS, Karen Loren Chaves; et al. Caracterização das Famílias de Pacientes Intensivos Atendidos no Centro de Atenção Psicossocial Para Álcool e outras Drogas (CAPS-AD) de Sobral – CE. 2005/2007. **Revista de Políticas Públicas Sanare**. v. 6, n. 2, p. 77-85. jul./dez., 2007. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/viewFile/157/149>. Acesso em: 11 agosto 2022.

SILVA, Clarissa Sampaio. **Direitos Fundamentais e Relações Especiais de Sujeição: o caso dos agentes públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA, Taciana Santos de. **A Economia das Drogas em uma abordagem heterodoxa**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico, área de concentração em Economia Social e do Trabalho, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas – Campinas, São Paulo, 2015. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/286524/1/Souza\\_TacianaSantosde\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/286524/1/Souza_TacianaSantosde_M.pdf). Acesso em: 11 agosto 2022.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Polícia Militar e o seu Meio Ambiente de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

ZALUAR, Alba Maria. Nexos entre droga, violência e crime organizado. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 07, n. 17, jul./dez., 2019. p. 55-76. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/rbsociologia/index.php/rbs/article/view/475>. Acesso em: 27 de maio de 2022